

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALINE QUEIROZ GAZONI

**O MODELO DE PRODUÇÃO *FAST FASHION*: O TRABALHO ANÁLOGO À  
ESCRAVIDÃO NA CADEIA DE PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA**

VITÓRIA

2024

ALINE QUEIROZ GAZONI

**O MODELO DE PRODUÇÃO *FAST FASHION*: O TRABALHO ANÁLOGO À  
ESCRAVIDÃO NA CADEIA DE PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de bacharel em Direito.  
Orientadora: Doutora Francisca Jeane  
Pereira da Silva Martins

VITÓRIA

2024

*À minha avó e companheirinha Natalina  
(in memoriam), saiba que quando eu  
fecho os olhos, também sonho com você.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha família, minha mãe e minha irmã, por sempre terem me apoiado, acreditado no meu potencial e proporcionado o melhor pra mim, não estaria aqui sem vocês.

Às minhas queridas do *Clube do Livro Que Não Lê*, por mesmo distantes estarem sempre ao meu lado, amo vocês.

Aos grandes intelectuais do *Filosofia de Catarse* por quase uma década de amizade e pela disposição infinita a me ajudarem em tudo, vocês me ensinaram que às vezes os laços bons duram para sempre.

Aos demais amigos, colegas e familiares agradeço pela assistência e carinho.

A todos os professores responsáveis pela transmissão de conhecimento, contribuindo e enriquecendo para minha vida profissional.

E, em especial, à minha orientadora, Professora Jeane Martins, por sua infinita compreensão, acolhimento e conhecimento, que me proporcionaram constante guia e me mantiveram motivada, mesmo nos dias mais difíceis.

“Enquanto a população geral estiver passiva, apática e distraída pelo consumismo ou pelo ódio às minorias, os que estão no poder podem fazer o que quiserem, e aqueles que sobreviverem estarão lá para contemplar o resultado.”

— Noam Chomsky

## RESUMO

O presente trabalho teve como intuito analisar a atual conformação do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda *Fast Fashion*, um modelo de produção barateado e com produção de baixa qualidade. Partindo do contexto social atual, buscou-se expor os meandros que sustentam a indústria do consumismo desenfreado que possibilitou o crescimento deste tipo de negócio, tendo por base a teoria da Sociedade de Consumidores de Bauman. A partir deste, iniciou-se um exame da superexploração da mão de obra contemporânea, incluindo suas formas e sua diferenciação da escravatura colonial, bem como as circunstâncias que levam os trabalhadores têxteis da indústria da moda a encontrarem-se nessa situação. Ademais, expôs-se como a escravidão contemporânea sustenta a forma de negócio do *Fast Fashion*, possibilitando altos lucros para as marcas e como grandes nomes como a Zara e a Riachuelo lidaram com suas condenações. Por fim, apontou-se as medidas estatais que são tomadas para o combate ao crime, juntamente com uma análise das lacunas existentes nessas medidas, apresentando as projeções futuras no que tange ao enfrentamento desse desafio.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo; Indústria da moda; Fast fashion; Consumismo; Direito do Trabalho.

## ABSTRACT

The present work aimed to analyze the current configuration of contemporary slave labor in the Fast Fashion industry, a model of production that is cheap and of low quality. Starting from the current social context, it sought to expose the intricacies that sustain the industry of rampant consumerism, which has enabled the growth of this type of business, based on Bauman's theory of Consumer Society. From this foundation, an examination of the overexploitation of contemporary labor was initiated, including its forms and differentiation from colonial slavery, as well as the circumstances that lead textile workers in the fashion industry to find themselves in this situation. Furthermore, it was shown how contemporary slavery supports the Fast Fashion business model, enabling high profits for brands and how major names such as Zara and Riachuelo have dealt with their convictions. Finally, the state measures taken to combat the crime were highlighted, along with an analysis of the gaps in these measures, presenting future projections regarding the confrontation of this challenge.

**Keywords:** Contemporary slave labor; Fashion industry; Fast fashion; Consumerism; Labor law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 SOCIEDADE DO CONSUMO E A INDÚSTRIA DA MODA: O MODELO DE NEGÓCIO FAST FASHION.....</b>	<b>12</b>
2.1 SOCIEDADE DO CONSUMO PARA ZYGMUNT BAUMAN.....	13
2.2 O ENTRELAÇAMENTO ENTRE A SOCIEDADE DO CONSUMO E O MODELO DE NEGÓCIO FAST FASHION.....	15
<b>3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CADEIA DE PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA.....</b>	<b>19</b>
3.1 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	20
3.2 O MODELO DE NEGÓCIO FAST FASHION E A SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES.....	25
<b>4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR QUE ATUAM NA CADEIA DE PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL....</b>	<b>30</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O debate em torno do impacto das empresas de *Fast Fashion* no cenário brasileiro tem ganhado destaque recentemente. Embora os efeitos negativos desse modelo de produção sejam vastos, nosso foco de pesquisa direcionou-se para as ramificações na dignidade humana, notadamente na exploração laboral. Do princípio da dignidade humana, em acepção compartilhada em diferentes partes do mundo, retiram-se regras específicas e objetivas, como as que vedam a tortura, o trabalho escravo ou as penas cruéis (Barroso, 2012).

No Brasil, é um dos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo uma cláusula pétrea constituída em seu artigo 1º, inciso III. Apesar de ser um dos direitos mais vitais a serem resguardados, a dignidade do homem se encontra desprezada em face desta nova forma de produção onde a rapidez para acompanhar as tendências é vital – o *Fast Fashion*.

Porém, do que se trata o modelo de produção *Fast Fashion*? De maneira concisa, o *Fast Fashion* – como conceituado pela brilhante professora Lilyan Berlim em sua obra *Moda e sustentabilidade: Uma reflexão necessária* – seria um “sistema baseado na cópia, produção, lançamento, comercialização e consumo acelerado de roupas barateadas e, frequentemente, descartáveis, presentes na maior parte dos varejistas globais de moda” (Berlim, 2012, p. 77).

Tal produção em massa de roupas e acessórios, trouxe a necessidade de mão de obra barata e com alto índice de produção, com a geração de trabalho análogo à escravidão (Berlim, 2012). É válida a observação que uma grande parte dos trabalhadores têxteis em situação de exploração no país são imigrantes que vem da Bolívia, do Paraguai e do Peru, e, portanto, não têm recursos para demandar melhores condições de trabalho ou acionar a fiscalização.

No cerne dessa problemática, tornou-se imperativo examinar os fatores que alimentam essa engrenagem de exploração. A pressão implacável por preços baixos e novas coleções constantes, características marcantes do *Fast Fashion*, impõe condições adversas aos trabalhadores, muitas vezes relegados a ambientes de trabalho insalubres e jornadas extenuantes. A busca incessante por lucros

exacerbados por parte das grandes corporações frequentemente resulta na subjugação dos direitos laborais em prol da eficiência econômica.

Além disso, a falta de transparência na cadeia de produção dificulta a rastreabilidade das práticas laborais ao longo da linha de montagem global. Muitas vezes, as empresas de Fast Fashion terceirizam a produção para fornecedores em países onde as regulamentações trabalhistas são menos rigorosas, criando um véu de obscuridade que oculta as condições reais de trabalho. Essa opacidade na cadeia de suprimentos não apenas dificulta a detecção de violações, mas também enfraquece os esforços para responsabilizar as partes envolvidas.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 2011a). Já o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940, prevê e define o trabalho escravo em seu art. 149, como sendo a redução de um sujeito à condições degradantes de trabalho, o forçando a laborar exaustivamente ou restringindo sua locomoção por dívida com o empregador (Brasil, 1940).

Com base nos dados apresentados, torna-se claro que há respaldo legal com o objetivo de evitar a exploração do trabalho. No entanto, a pesquisa realizada buscou responder se o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro realmente possui mecanismos capazes de desestimular o crescimento do trabalho análogo à escravidão na cadeia de produção da indústria da moda, que adota o modelo de produção *fast fashion*.

Assim, o objetivo central do presente estudo foi examinar tal questão, mergulhando nas origens do *Fast Fashion* na sociedade de consumo global. Pretende-se analisar as ramificações da exploração laboral à luz do princípio da dignidade humana, conduzindo uma investigação profunda nos dispositivos legislativos da Constituição de 1988 e nas Normas Internacionais do Trabalho. Para atingir tal propósito, será adotado o método dedutivo, respaldando a abordagem em uma pesquisa bibliográfica criteriosa.

Dessa forma, a problemática da exploração do trabalho no contexto do *Fast Fashion* demanda uma abordagem abrangente, que entrelace métodos de pesquisa sólidos, análises críticas de legislações existentes e um entendimento profundo das complexidades sociais e econômicas envolvidas. A conjugação desses elementos é fundamental para forjar um caminho rumo a uma indústria da moda mais ética, justa e alinhada aos princípios fundamentais da dignidade humana.

## 2 SOCIEDADE DO CONSUMO E A INDÚSTRIA DA MODA: O MODELO DE NEGÓCIO FAST FASHION

A indústria da moda passou por diversas mudanças ao longo do tempo, tendo se metamorfoseado para se adequar aos novos costumes e necessidades da sociedade contemporânea. A moda, em seus princípios, se configurou como um dos símbolos mais marcantes a serem observados na distinção entre diferentes classes sociais, títulos e situação econômica de seus usuários.

A utilização de certos tipos de tecidos, cores, pedras preciosas e logos de marcas de luxo demonstravam o poder aquisitivo de seus usuários, muitas vezes sendo requisito para sua introdução à alta sociedade e grupos exclusivos e de grande influência. Desta forma, a moda se tornou sinônimo de luxo e poder (Erner, 2005). Porém, nos tempos atuais as tendências não são aristocráticas, e sim se democratizaram graças ao crescimento do regime econômico capitalista e da globalização que possibilitou a comercialização de diversos produtos para o outro lado do globo. Apesar dessas mudanças, a desigualdade ainda impede que uma parte significativa da população tenha acesso a esses bens, mesmo com as tendências e ideologias que promovem a inclusão (Firpo, 2000).

Enquanto nos tempos antigos os trajes considerados mais desejados se mantinham “atuais” por décadas, sendo sua durabilidade e qualidade necessárias, hoje em dia as tendências têm data de validade, transformando-se cada vez mais rápido devido à publicidade intrínseca em praticamente todas as interações virtuais. Nas palavras de Lipovetsky:

Os indivíduos hipermodernos são ao mesmo tempo mais informados e mais desestruturados, mais adultos e mais instáveis, mais abertos e mais ideológicos e mais tributários das modas, mais abertos e mais influenciáveis, mais críticos e mais superficiais, mais céticos e menos profundos (Lipovetsky, 2004, p.27).

Assim, a indústria da moda está vinculada à Sociedade de Consumidores teorizada por Zygmunt Bauman, por ter o grande papel de produzir artigos de vestuário altamente cobiçados por diversas classes e grupos sociais, mercadorias essas que colocarão “etiquetas” das mais variadas em seus usuários - “elegante”, “criativo”, “rico”, “brega”, entre outros. Tais etiquetas, segundo o autor, criarão a mercadorização de seus usuários (Bauman, 2008).

## 2.1 SOCIEDADE DO CONSUMO PARA ZYGMUNT BAUMAN

Para Bauman (2008), vivemos em uma “Sociedade de Consumidores”, em que as relações sociais que permeiam nossa coletividade são baseadas no consumo. Consumir deixa de ser um ato de necessidade e passa a ser sucessivos atos de prazer, de futilidades, passando de consumo para o consumismo. Os produtos são divulgados como aqueles capazes de satisfazer os desejos dos compradores, os tornando mais atraentes, mais jovens, mais invejados, porém, ao final, tais aquisições só inspiram a insatisfação, uma sensação de preenchimento breve que instiga mais consumo em um ciclo eterno.

Essa insatisfação ocorre por diversos motivos. A propaganda sempre será enganosa ou no mínimo exagerada para incentivar o consumo; a mercadoria obtida se tornará obsoleta ou “fora de moda” em pouco tempo, e toda essa linha de consumo retornará ao excesso e ao desperdício. Neste tipo de sociedade de consumo, ninguém consegue se privar de ser esse tipo de consumidor, pois o próprio sistema rejeitará qualquer estilo de vida alternativo.

A característica mais proeminente desta sociedade, segundo a teoria de Bauman, é o embaçamento dos antigos papéis de “coisas a serem escolhidas” (produtos) e “aqueles que as escolhem” (consumidores) – ou seja, os consumidores estão se tornando cada vez mais uma mercadoria por si só (Bauman, 2008).

Para o ilustre autor, em sua obra *Vida para o Consumo*, os consumidores são instigados a consumir incessantemente numa tentativa de sair de sua existência monótona e cinza, iludidos que ao obter certo produto, também estarão obtendo toda a vida idealizada em sua propaganda. Em uma realidade rodeada pelo consumo, ser visto, apreciado, e desejado – tal como um produto – se torna a ambição de muitos.

[Os indivíduos] são atraídos para as lojas pela perspectiva de encontrar ferramentas e matérias primas que podem (e devem) usar para se fazerem ‘aptos a serem consumidos’ – e assim valiosos para o mercado. (Bauman, 2008, p. 82)

Em uma sociedade de “aparências”, gerida pelas posses adquiridas e consumidas, os cidadãos são aliciados e forçados a se tornarem a mercadoria mais atraente e

desejável, utilizando de todos os recursos disponíveis para que sejam “comprados”. Como um exemplo, utilizar as melhores roupas e ter o melhor currículo em uma entrevista de emprego, ou desfilar com uma bolsa de grife em um evento social, demonstrando um status superior. Assim, fazem de tudo para aumentar seu valor de mercado, serem escolhidos, invejados.

Neste ciclo de consumir e ser consumido, a alienação se torna uma constante na vida cotidiana. Consome-se para aumentar o próprio valor na sociedade, em uma ostentação, uma busca incessante por status e aceitação social vinculada diretamente aos produtos adquiridos. Bauman (2008) argumenta que as redes sociais, por exemplo, são um reflexo dessa sociedade de consumidores, onde as pessoas projetam versões idealizadas de si mesmas, buscando validação e reconhecimento por sua imagem, profissão, ou estilo de vida.

Há mais coisas na vida além da mídia, mas não muito... Na era da informação, a invisibilidade é equivalente à morte [...] Numa sociedade de consumidores, tornar-se uma mercadoria desejável e desejada é a matéria de que são feitos os sonhos e os contos de fadas. (Bauman, 2008, p. 21)

Dependendo dos produtos que se consome, as pessoas são capazes de alterar o valor de sua mercadoria (a si próprias), e “vender” a imagem certa que pretendem passar para a sociedade, fazendo a sua própria propaganda acerca de sua personalidade, status e situação econômica. Afinal, ao consumirem certo produto, o consumidor tem a sensação de não apenas adquirir o objeto, mas também o estilo de vida que ele vende. E, infelizmente para aqueles fora do círculo vicioso de aquisição, as tendências se alteram cada vez mais rápido.

## 2.2 O ENTRELAÇAMENTO ENTRE A SOCIEDADE DO CONSUMO E O MODELO DE NEGÓCIO FAST FASHION

Nas palavras da lendária estilista Miuccia Prada, em uma entrevista ao *The Wall Street Journal* em 2007, “O que você veste é como você se apresenta ao mundo, especialmente hoje, quando os contatos humanos são tão rápidos. A moda é uma linguagem instantânea” (Galloni, 2007, on-line). Como bem dito pela designer-chefe de uma das marcas de luxo mais valiosas do mundo, na atual modernidade líquida não apenas as relações sociais se tornam fluidas e efêmeras, mas, em consequência disso, também são as tendências.

Com o super desenvolvimento do capitalismo e a entrada na hipermodernidade, a sociedade passou por um “declínio das grandes estruturas tradicionais de sentido, e a recuperação destas pela lógica da moda e do consumo” (Lipovetsky, 2004, p. 29). Desta forma, o consumo a partir dali se trataria não apenas de uma atividade baseada na necessidade, mas no puro desejo de possuir.

Para Lilyan Berlim (2012), o conceito de *Fast Fashion* seria um modelo que se caracteriza pela rápida replicação, fabricação, distribuição, venda e consumo de vestuário econômico e frequentemente descartável. Essas grandes marcas, que são famosas por cobrarem um preço acessível pelos seus produtos, acabam por também pagar pouco aos seus funcionários – de forma antiética e sub-humana.

O *Fast Fashion*, que utiliza um princípio de produção chamado por certos estudiosos de *Quick Response System*, foi criado na década de 1990 na capital da França, num contexto de início da propagação da internet e da globalização, o que impulsionou a comunicação em tempo real e o marketing mundial (Erner, 2005). Devido a isso, as tendências se tornaram mais abrangentes e mundiais, porém também mais breves.

Assim, os comerciantes têxteis passaram a receber altas demandas de certas peças em períodos de tempo escassos. Como solução, passaram a criar linhas de produção mais rápidas e baratas. Dessa forma, “[...] o mercado cada vez mais se adapta a essa demanda, visto que em um sistema capitalista, para se ter

crescimento é necessário que se tenha produção e consumo, visto que ambos coexistem em uma relação de dependência mútua” (Zampieri, 2023, p. 78).

O *Fast Fashion* começou como uma forma de aumentar o lucro da empresa e melhorar a economia, produzindo coleções por bimestre, depois por estações, até chegar aos dias atuais onde a “coleção cápsula” de uma marca varejista como a Riachuelo, por exemplo, dura menos de 15 dias (Los, *et al.*, 2021).

Além da literal rapidez de produção no *Fast Fashion*, os comerciantes passaram a ativamente monitorar o mercado consumerista a fim de prever as próximas tendências e produzir suas coleções previamente. A temporaneidade da moda é um mistério para diversos estudiosos, se tratando de um algoritmo previsível cíclico para alguns e uma aleatoriedade implantada por jogadas de marketing de grandes marcas para outros.

Devemos voltar ao bom senso, isto é, a Chanel. "A moda é o que sai de moda", proclamava ela. O antropólogo Alfred Kroeber verificou esse princípio. Nos anos 1920, ele se lançou em um enorme estudo, analisando três séculos de gravuras e esboços para medir as oscilações às quais a moda tinha sido submetida nesse intervalo. Segundo suas conclusões, o vestuário feminino teria seguido durante trezentos anos variações periódicas, ciclos de mais ou menos cinquenta anos. Assim, as saias se alongavam durante cinquenta anos e diminuía nos cinquenta anos seguintes. (Erner, 2005, p. 109)

Porém, na sociedade do consumo, os ciclos de tendências se tornaram cada vez mais curtos com o advento da produção rápida e barata de produtos. Isso ocorreu pois se tornou muito mais prático adquirir as mercadorias desejadas do momento, e mais ainda se desfazer delas com o intuito de obter as próximas tendências em um ciclo cada vez mais acelerado. Nas palavras de Lipovetsky, “com a publicidade, a moda, a mídia de massa e, principalmente, o crédito [...] tornou-se possível satisfazer imediatamente todos os desejos” (Lipovetsky, 2005, p. 64).

O *Fast Fashion* se diferencia da produção tradicional da moda por ser literalmente um produto da sociedade consumerista, focado em utilizar o marketing e a sedução de consumo para vender produtos da forma mais rápida, em um ciclo de produção diferenciado, capaz de produzir novos modelos de peças em apenas dias e novas coleções a cada poucas semanas. Assim, a *Fast Fashion* nasceu para satisfazer as

exigências do mercado da forma mais lucrativa possível, criando rivalidades entre as grandes marcas que querem dominá-lo (Berlim, 2016).

Apesar do *Fast Fashion* apresentar consequências desastrosas para o meio ambiente e a dignidade do trabalhador, é importante destacar que o seu surgimento foi algo natural considerando a globalização e o mercado atual. Afinal, em uma concretização da teoria de Bauman (2008), todos querem o que está na moda e está sendo usado pelas *influencers* – em tempos de *Instagram* e *TikTok*, o que estava na moda ano passado será considerado “brega” hoje, e assim a necessidade de um ciclo rápido de coleções continua.

Outro ponto importante é a acessibilidade: o que antes só era possível de ser adquirido através de uma marca luxuosa por um consumidor possuidor de boa situação financeira, hoje pode ser consumido por qualquer um através de uma varejista que produziu um produto similar. Há um efeito de democratização da moda da alta costura, em que os consumidores têm acesso a versões mais baratas dos itens desejados.

Além da celeridade do processo e o valor acessível obtido pela mão de obra barata e tecidos de baixa qualidade, há um motivo especial para que o *Fast Fashion* tenha crescido de forma exponencial nas últimas décadas, engolindo as produções tradicionais e se tornando uma grande potência – e preocupação mundial: Os indivíduos da sociedade de consumo veem a compra como uma experiência terapêutica e criativa, uma forma de se reinventarem diversas vezes o quanto quiserem – ou o quanto a moda durar – antes de apenas a descartarem e iniciarem tudo outra vez (Bortoluzzi, 2012).

Os indivíduos hipemodernos e hiperconsumistas exigem atenção e maneiras criativas de tornar a compra uma experiência emotiva, sensorial e até mesmo terapêutica nos patamares de envolvimento observados na sociedade do espetáculo. (Bortoluzzi, 2012, p. 6)

Um dos princípios vitais para que o *Fast Fashion* mantenha suas engrenagens girando é manter os indivíduos da sociedade de consumo sempre insatisfeitos, em uma busca incessante pela próxima aquisição, aquela que os contenta brevemente antes da próxima novidade ser amplamente divulgada e marquetizada, e assim o ciclo se reinicia sem nunca gerar real satisfação (Bauman, 2008).

Para que essa jornada em busca da felicidade material nunca acabe, o mercado utiliza de duas estratégias: a primeira é diminuir a “validade” dos produtos, também chamado de obsolescência programada; e a segunda é o marketing de influência, estimulado tanto por *influencers*, criadores de conteúdo digital, quanto por propagandas.

A obsolescência programada se trata de um estratégia da indústria em que a mercadoria comercializada possua um ciclo de vida cada vez mais curto, sendo sua causa ligada não apenas à baixa qualidade de seus materiais, mas também ao planejamento mercadológico relacionado à troca de tendências, fazendo com que o produto se torne “ultrapassado” em períodos de tempo cada vez mais curtos (Silva, 2012, p. 182). Desta forma, a mercadoria é produzida com a futura insatisfação do consumidor em mente, sendo seu descarte devidamente planejado para que o ciclo de compras se reinicie.

Por sua vez, o marketing de influência é realizado através de estratégias para promover produtos de forma orgânica, utilizando influenciadores digitais para atuarem como meros usuários satisfeitos em publicidades mascaradas nas redes sociais. Tal esquema torna possível planejar e financiar a criação de futuras tendências, manipulando um grupo-alvo de consumidores a desejar obter certa mercadoria (Prado; Frogeri, 2017).

Em uma ruptura com as antigas necessidades coletivas, a partir deste momento na história o que tornava uma peça desejada não era a sua qualidade, composição ou limitação e sim o contrário – a busca se tornou relativa às novidades mais estilosas utilizadas pelas celebridades e *influencers* e a rapidez com que tais produtos chegariam ao mercado com preços acessíveis, sem grandes preocupações com sua qualidade (Berlim, 2016).

A linha de produção Fast Fashion foi concebida numa logística e distribuição complexa e organizada com o fim de trazer uma maior eficácia e flexibilidade ao processo e, assim, gerar maiores receitas (Erner, 2005). Para que tal idealização funcione, com sua agilidade e preços baixos, é necessária uma mão de obra farta com pouca qualificação e baixos salários.

### 3 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CADEIA DE PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA

Inicialmente, cumpre-se dissertar sobre a denominação acerca do trabalho escravo na atualidade. Juridicamente, a nomeação correta para a exploração humana é "trabalho em condição análoga à de escravo", baseado no art. 149 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940) e considerando que desde a promulgação da lei Áurea (Brasil, 1988), a figura do trabalho escravo deixou de existir no mundo jurídico (Jacino, 2008). Desta forma, existem diversos termos amplamente utilizados, como a semiescravidão, neoescravidão, trabalho forçado, trabalho escravo contemporâneo e diversos outros.

Para Pereira (2003), a expressão arcaica ainda é a que melhor se encaixa ao tratar-se do assunto, por sua nomeação transmitir uma repulsa e aversão elevadas que demonstram a real abominação da prática. Em suas palavras, “[...] prefiro denominá-lo de 'trabalho escravo', ante o maior grau de indignação que esta expressão traduz” (Pereira, 2003, p. 111).

Já Jardim (2007), critica o uso da denominação antiga, justificando que o trabalho escravo colonial e o contemporâneo possuem características diversas que não devem ser confundidas, incluindo o contexto histórico, formas de exploração e remuneração, portanto a expressão idêntica poderia instigar interpretações ambíguas e equivocadas.

A utilização da expressão trabalho escravo pode ser justificada pela relação com o regime escravocrata de produção tomado do ponto de vista histórico, seja na antiguidade, seja na modernidade. (...) Falar em trabalho escravo para se referir ao escravismo contemporâneo produz um sentido total de compreensão, porém, projetado com as proposições históricas que são, em grande medida, diversas das atuais. (Jardim, 2007, p. 44).

Há ainda uma minoria de pensadores liberais que consideram a não existência da chamada “escravidão contemporânea” sustentando que os sujeitos que se encontram laborando mais de doze horas por dia em situações indignas e recebendo remunerações subumanas o fazem por escolha própria, sem coação dos empregadores. Para Narloch (2015), os indivíduos em tais condições não se identificam como escravos, por não serem tratados como propriedade ou acorrentados, e a servidão por dívida, comum nos casos de neoescravidão, não se

diferenciaria dos juros de empréstimos cobrados por agências bancárias, por exemplo.

Entretanto, no Brasil o trabalho análogo ao escravo é reconhecido como crime, tendo a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, incluído ao art. 149 do Código Penal não somente as penas para a sua tipificação mas também salientado as hipóteses em que pode ocorrer, como ao submeter o empregado a “trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (Brasil, 2003).

### 3.1 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

No ano de 1888, a escravidão no Brasil chegou ao fim com a promulgação da Lei Imperial nº 3.353, popularmente conhecida como a Lei Áurea (Brasil, 1888). A norma era simples e direta, sem qualquer previsão de indenização à população que, de uma hora para a outra, se viu livre, porém sem local para morar ou planos adiante. Assim, livrou os recém-libertos da condição de propriedade enquanto, ao mesmo tempo, assegurava sua posição subalterna na sociedade, já que sem recursos eram obrigados a aceitar trabalhos mal remunerados e sem qualquer estabilidade (Azevedo; Leite, 2023).

É importante o entendimento de que a escravidão na sociedade atual não se configura como a existente na era colonial e imperial, em que os indivíduos eram considerados propriedade e não possuíam direitos, viviam em senzalas, eram acorrentados e recebiam castigos físicos. Trata-se de trabalho forçado ou por dívidas, que pode ocorrer de forma degradante física ou psicologicamente e muitas vezes restringe a vítima de se deslocar para longe de seu ambiente de servitude.

Alguns dos elementos que contribuem para o encurralamento de indivíduos e famílias na escravidão contemporânea abrangem a desigualdade financeira e estrutural, a discriminação e a dificuldade para conseguir outro emprego. Assim que estão inseridos naquela realidade, a falta de regulação, a dificuldade no acesso à justiça, a ineficácia na aplicação da legislação e a corrupção de agentes

governamentais fazem com que as vítimas permaneçam presas naquele ciclo (ONU, 2016).

A escravidão contemporânea é mais sutil do que a colonial, se tratando em sua maioria de longos períodos de trabalho em locais inóspitos, também chamados de *Sweatshops*, em que os trabalhadores ganham rendas ínfimas para garantir a própria sobrevivência, tendo que morar nos galpões em que trabalham, sem higiene e pulando refeições.

*Sweatshop*, ou, em alguns casos, *Sweat System*, caracteriza a situação específica onde trabalhadores são mantidos em um local onde trabalham e moram ao mesmo tempo, envolvendo condições extremas de opressão e ganhos ínfimos (Bignami, 2006). O *Sweating System* foi criado a partir da Revolução Industrial, em que principalmente o setor têxtil se beneficiou da intensa mecanização da produção, o que diminuiu o tempo de confecção e alavancou a produtividade.

A proteção contra o cidadão ser submetido a trabalhos degradantes se pauta a partir do princípio da dignidade humana, que, presente na moral filosófica e religiosa da comunidade, se estendeu ao ordenamento jurídico e proporcionou direitos como o de liberdade, da proibição da tortura e muitos outros.

A dignidade humana, para o autor Luís Roberto Barroso, começou a ser mencionada relacionada a status superiores, a uma posição ou classificação social mais alta. Foi apenas mais tarde que a dignidade foi apresentada pelo pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo, um conceito paralelo e fortemente influenciado pela religião e vieses filosóficos mais recentes (Barroso, 2012).

Na atualidade, a dignidade humana tem um conceito multifacetado, sendo estudada pela filosofia, sociologia, religião e claro, pelo direito. No direito, para Barroso (2012), ela é melhor compreendida como um princípio jurídico com status constitucional, e não como um direito autônomo. Foi tal preceito que iniciou o movimento mundial de abolição da escravidão, que no Brasil foi realizado mediante a Lei Áurea (Brasil, 1988) e também está presente no Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Brasil, 1940)

A Constituição Federal de 1988, além de assegurar a dignidade da pessoa humana em seu Art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, também garantiu diversos outros direitos derivados, como o respeito à integridade física, o combate à discriminação, a liberdade de expressão e, claro, a valorização do trabalho digno (Brasil, 1988). A Carta Magna estabeleceu o trabalho como um dos fundamentos essenciais da organização econômica e social do país, destacando-o como um dos principais meios de realização individual e de fortalecimento da coletividade. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado:

[...] o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria, a Constituição a falácia de instituir a democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano (Delgado, 2007, p. 16).

Contudo, centenas de pessoas vivem em situações degradantes atualmente no Brasil, trabalhando mais de 10 horas por dia e recebendo centavos por peça produzida. Um estudo realizado pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP), da Universidade Federal de Minas Gerais, apurou que apenas 4,2% dos acusados de promover a exploração do trabalho são realmente punidos (Haddad; Miraglia, 2018).

Ainda há a problemática do trabalho infantil, que no Brasil é vedado para menores de 16 anos pelo artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição de 1988, a não ser que sejam aprendizes (Brasil, 1988). O labor de menores de idade está entrelaçado à pobreza, à tradição e à insuficiência das instituições de ensino, em que famílias de baixa renda se veem necessitadas de uma remuneração extra para assegurar o sustento de todos, ainda mais se o número de filhos for elevado (Kassouf, 2002, p. 5).

Sempre em busca da mão de obra mais barata e que gerará o maior lucro, a estrutura do mercado de trabalho também contribui para a exploração do trabalho

infantil. Dessa forma, o labor precoce se torna um ciclo de pobreza em que, por ter necessidade de trabalhar, o infante terá sua escolaridade prejudicada, sem perspectiva de especialização, motivo pelo qual permanecerá estagnado em trabalhos informais sem perspectiva de crescimento ou melhores condições.

A pobreza e exclusão social são fatores que impulsionam a exploração da mão de obra infantil, seja por parte da família, seja por parte do sistema capitalista fruto do neoliberalismo econômico exurgido da globalização econômica. Contudo, a eliminação da pobreza e da exclusão econômica e social não se atinge com a exploração do trabalho infantil, mas permitindo o acesso à educação e à profissionalização, sem retirar o direito da criança de brincar e de lazer. (Sousa; Alkimim, 2018, p. 142)

A existência da mão de obra análoga à escrava se tornou um problema tão grande no Brasil, sendo encontrada principalmente em grandes áreas de agricultura agropecuária e produções em São Paulo, que em 2014 houve a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Assembleia Legislativa de São Paulo para apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo em atividades econômicas de caráter urbano no país (ALESP, 2014).

Segundo o Relatório Final da CPI, foi apurado que as áreas que mais agridem a dignidade dos trabalhadores são a de construção e a têxtil (ALESP, 2014). Além disso, as considerações finais da CPI ainda estimam que as empresas que burlam as leis trabalhistas a fim de explorar a mão de obra dos trabalhadores, submetendo-os a condições miseráveis de vida, o fazem por lucro: as empresas economizam em média R\$2,3 mil por mês por trabalhador explorado (TRT15, 2014).

No relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo nas Empresas Instaladas em São Paulo (ALESP, 2014), admitiu-se haver diversas denúncias a respeito de milhares de trabalhadores em situações precárias, incluindo estrangeiros não regularizados, laborando na cidade de São Paulo:

[Havia] relatos que estimavam a presença de mais de 60 mil bolivianos indocumentados na cidade, trabalhando em mais de 8 mil oficinas de costura ilegais, que abastecem grande parte do mercado de vestuário da cidade. As condições de trabalho são, em geral, precárias e degradantes; o local de trabalho é o mesmo em que se come, dorme, onde as crianças crescem e os adultos se relacionam. (Relatório de Inquérito, 2006, p. 9)

O Índice de Escravidão Global 2023, produzido com dados coletados pela Fundação *Walk Free* no ano de 2021, revela que é estimado que no Brasil

aproximadamente 0,5% da população brasileira, ou seja, cinco em cada mil habitantes do país, estejam em situação de trabalho análogo à escravidão ou casamento forçado. A mesma pesquisa ainda deduziu que há cerca de 1.053.000 pessoas sendo exploradas por sua mão de obra no Brasil (Walk Free, 2023).

Segundo informes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a utilização de trabalho forçado nos dias atuais pode gerar lucros tão significativos para os empresários quanto gerava para os traficantes de escravos durante o período colonial e imperial no Brasil, principalmente considerando aspectos financeiros e operacionais (OIT, 2006). Dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) informam ainda que um total de 17.983 pessoas foram libertadas da exploração do trabalho entre 1995 até 2005, através de ações dos grupos móveis de fiscalização. No total, foram 1.463 propriedades fiscalizadas em 395 operações (OIT, 2006).

Apesar de terem sido tomadas medidas para reduzir as ocorrências, como a criação da “Lista Suja” em 2004, iniciativa que divulga ao público quais as empresas condenadas por trabalho escravo (Brasil, 2018), e a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 2014 acerca do tema, a Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas (CGTRAE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) divulgou que no ano de 2023, 3.1 mil pessoas em condições análogas à escravidão foram resgatadas – o maior número registrado em 14 anos (Brasil, 2023).

Ademais, no mesmo ano a Lista Suja teve a maior atualização de sua história, com a inclusão de 204 novas empresas que mantinham trabalhadores em condições análogas à escravidão (Brasil, 2024). No campo têxtil, é possível ver um padrão onde grandes marcas fabricantes de vestuário a varejo, de maioria que adota a produção rápida e barata de roupas – o chamado *Fast Fashion*, utilizam a mão de obra escrava em suas confecções.

### 3.2 O MODELO DE NEGÓCIO FAST FASHION E A SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES

A indústria da moda é uma potência econômica que emprega milhões de pessoas no mundo. Um estudo realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) demonstrou que entre os anos de 2008 a 2019 o setor têxtil foi o responsável pelo maior número de ocorrências de trabalho análogo ao escravo, superando todas as demais indústrias urbanas (PNUD, 2020).

Apesar de nos tempos anteriores a escravidão contemporânea rural ser mais comum e evidente, sendo encontrada em diversos canaviais e carvoarias, nas últimas décadas a escravidão urbana tem sido muito aparente em grandes cidades devido à terceirização realizada pelas empresas (Castro, 2000). A terceirização é comumente vista como uma “porta de entrada” para infrações dos direitos trabalhistas, ou, mais grave ainda, da dignidade humana.

Particularmente no setor da moda, à medida que a lógica capitalista evolui e o consumo aumenta descontroladamente, as dinâmicas laborais passam por uma transformação significativa. Esse processo, sustentado pela ideia de flexibilidade nas leis trabalhistas e pela diminuição das políticas de bem-estar do trabalhador, resultou em relações de trabalho cada vez mais informais e precárias (Santos; Gondim, 2016).

Assim, uma das causas da exploração da mão de obra nas indústrias de vestimenta e moda em um geral, mas especialmente nas que utilizam o modelo de produção *Fast Fashion*, é a terceirização. Trata-se de um sistema através do qual os empregadores se esquivam de responsabilidades trabalhistas, dificultando a fiscalização e a devida punição da exploração pelo Poder Público (Conforti, 2019). Com o fracionamento da cadeia produtiva, que pode passar de ‘terceirização’ para a chamada ‘quarteirização’ – a terceirização da terceirização, abrem-se brechas cada vez maiores para a informalidade do trabalho e condições cada vez mais subumanas.

Assim, “é possível chegar à quarteirização e à quinteirização, até chegar a uma oficina doméstica de fundo de quintal que funciona nas casas das pessoas” (Batinga, 2018, p. 147). O ex-auditor fiscal do MTE, Vitor Filgueiras (2014), afirma que dos casos apurados de 2010 a 2014 acerca do trabalho análogo à escravidão, 81% das trabalhadoras e dos trabalhadores resgatados eram terceirizados.

A cadeia produtiva terceirizada do setor têxtil, que abre brechas para o trabalho escravo, ocorre da seguinte forma: A marca que idealizou as peças contrata uma oficina secundária para fabricar os itens e contratar costureiras (terceirização), assim podendo diminuir seus custos de produção e focar na parte criativa e de marketing. Já a oficina contratada, para cortar gastos, decide contratar trabalhadores informais com salários baixos ou até mesmo repassar parte da produção para uma terceira confecção (quarteirização). Como podemos observar, quanto maior a cadeia produtiva, maiores são as chances dos empregados serem submetidos a situações degradantes (FILGUEIRAS, 2014).

Apesar de grandes marcas condenadas por trabalho escravo em suas produções, como Zara, Riachuelo, Renner, Marisa, Program e diversas outras, sustentarem em suas defesas o desconhecimento da situação de tais empregados que laboravam e viviam de formas subumanas, na prática é possível observar que estas mantinham o total controle de sua produção.

No caso da Zara Brasil, por exemplo, os auditores ressaltaram que a marca emitia ordens, supervisionava a qualidade das peças e cobrava os prazos de entrega. Portanto, é insustentável afirmar, como muitas dessas marcas tentam fazer crer, que desconheciam a situação precária à qual os trabalhadores estavam submetidos (Batinga, 2018).

Na visita à sede da AHA [fornecedora contratada pela Zara], os auditores constataram que a organização não possuía uma sala de produção. Tal evidência levanta mais questionamentos: como uma organização da envergadura da Zara tem como seu principal fornecedor uma confecção que não possui uma área de produção, uma confecção que sequer possuía uma máquina de costura em seu estabelecimento? Parecia evidente que a AHA funcionava apenas como uma intermediária que quarteirizava toda a produção de peças de vestuário para a Zara. No entanto, o argumento de defesa da Zara sustenta-se na afirmação de que tais oficinas eram de seu total desconhecimento, atribuindo total responsabilidade pelo trabalho em

condições análogas às de escravo à AHA, contratante das oficinas (2018, p. 162).

Dessa forma, pode-se afirmar que, ao se deparar com um fornecedor desprovido de um setor produtivo e deixando de indagar como seria feita a produção, a empresa está, de fato, consentindo com a subcontratação do objeto principal do acordo. Esse consentimento tácito implica uma aceitação implícita das condições sob as quais a produção será realizada, muitas vezes desconsiderando possíveis práticas de exploração laboral ou violações dos direitos dos trabalhadores. Além disso, a falta de uma diligência adequada por parte da empresa demonstra uma negligência em relação à responsabilidade social corporativa e à ética nos negócios.

O Índice de Transparência da Moda Brasil 2022, produzido pelo Instituto Fashion Revolution, mostrou que mais da metade das maiores marcas de moda no Brasil não divulgam informações sobre quem são seus fornecedores, a origem da matéria-prima usada, quem produziu as roupas, além de outros dados da chamada rastreabilidade do setor têxtil, impossibilitando que seus consumidores tenham ciência da procedência de seus produtos e se as peças foram produzidas sem o uso de mão de obra análoga à escrava (Fashion Revolution, 2023).

Em 2021, a maior rede de vestimenta plus size do Brasil, a Program, foi condenada judicialmente por utilizar trabalho escravo em suas produções. Segundo o relatório de fiscalização, os trabalhadores se tratavam de imigrantes bolivianos que não estavam regularizados como empregados, realizavam jornadas de até 16 horas diárias e tinham descontados de seus baixos salários valores referentes às contas de água, luz, aluguel e até comida (Plácido, 2022).

Como bem dito pelo Auditor do Trabalho Renato Bignami em seu estudo acerca da exploração do trabalho no setor têxtil:

A Revolução Industrial, ao introduzir novos métodos e inventos, criou possibilidades de standardização do produto final e possibilitou a democratização da demanda e da oferta. A partir desse ponto, a roupa antes feita apenas para algumas pessoas transformou-se em um produto feito para qualquer pessoa e, posteriormente, para todas as pessoas.

[...]

Essa reversão da lógica contratual criou a necessidade de uma superflexibilização da mão de obra, praticada pela indústria do vestuário, em um primeiro momento, e por grandes redes varejistas têxteis posteriormente. De um lado existe a efemeridade da moda, com todas as suas tendências, pressões sazonais e culturais, e, do outro lado, a

necessidade do atendimento quase instantâneo e – frise-se – cada vez mais barato e ligeiro, da produção desses itens de vestuário. (Bignami, 2006, pg. 9)

A mão de obra análoga à escravidão é encontrada tanto em grandes empresas como em pequenas oficinas de produção que abastecem grandes varejistas da moda, sendo o labor marcado pelas jornadas exaustivas, de mais de 12 horas diárias, e pela remuneração baixa, insuficiente para a subsistência digna (Conforti, 2019). Essas duas características se interligam, pois é comum que os trabalhadores da indústria fashion recebam de acordo com o número de peças produzidas, incentivando os longos expedientes.

Em relação à remuneração, segundo o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 2014 acerca do tema, há trabalhadores que chegam a receber a quantia ínfima de R\$ 0,25 a R\$ 0,30 por peça confeccionada, já que o valor inicialmente direcionado é redistribuído entre as oficinas de produção das varejistas (ALESP, 2014).

Tal salário insuficiente é um dos grandes instituidores das longas jornadas de trabalho, pois os empregados se esforçam arduamente para produzirem o maior número possível de itens a fim de ampliar seus rendimentos. Outro motivo para os longos os expedientes se encontra na chamada servidão por dívida, em que o empregado trabalha arduamente a fim de pagar uma suposta “dívida” com seu empregador ou preposto, que nunca é satisfeita devido aos grandes descontos realizados para um suposto pagamento de comida e alojamento (Batinga, 2018).

Desta forma, grande parte das vítimas do trabalho análogo à escravidão se encontram na indústria da confecção de roupas, trabalhando para grandes corporações que lucram milhares com esse sistema degradante, mantendo os trabalhadores em *sweatshops* em situações que colocam sua saúde física e mental em cheque, por ficarem vítimas de diversas doenças.

A velocidade de resposta ao mercado é considerada a verdadeira alavanca competitiva; os custos baixos dos seus produtos são obtidos principalmente pela exploração de seus fornecedores, aos quais impõem preços e condições de entrega que levam, inevitavelmente, à exploração da mão-de-obra (Cietta, 2010, p.19).

Assim, pode-se concluir que, com a finalidade de produzir cada vez mais rápido para acompanhar as tendências passageiras da moda globalizada, as produções *Fast*

*Fashion* passaram a utilizar-se de contratos de facção e terceirização de forma ampla, por serem uma maneira inserida na legislação brasileira de mascarar as explorações que os trabalhadores têxteis eram submetidos nas fábricas. Assim, as marcas eram possibilitadas de produzir peças de forma barata sem comprometerem seu controle de qualidade ou poder diretivo, tudo isso às custas da dignidade humana de seus empregados.

#### **4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR QUE ATUAM NA CADEIA DE PRODUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL**

No Brasil, a primeira lei própria que tipificou como crime sujeitar um indivíduo livre à condição análoga à de escravo foi o Código Criminal do Império de 1830, momento em que a escravidão ainda não era criminalizada no país e certos sujeitos eram vistos apenas como propriedade. A norma trazia uma redação simples, abordando a hipótese de reduzir uma pessoa livre à escravidão forçada. Porém, tal norma foi criticada por apresentar deficiências técnicas ao confundir a utilização da situação jurídica da escravidão e da fática de trabalho análogo ao escravo (Bittencourt, 2002).

O próximo passo da legislação a fim de coibir a escravidão contemporânea se deu na incorporação da Convenção de Genebra sobre Escravidão de 1926, por meio do Decreto nº 58.563 (Brasil, 1966). Apesar do documento identificar o trabalho análogo à escravidão apenas como uma redução do sujeito à propriedade, e, assim, evocar erroneamente as características da escravidão do período colonial e imperial brasileiro, ainda assim tratou-se de um grande avanço no reconhecimento do combate à prática.

Tanto a Convenção nº 29, quanto a Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foram ratificadas no país, a primeira em 1975 e a segunda em 1965. Ambas as convenções preveem que os países signatários devem ativamente coibir o trabalho forçado ou obrigatório, promovendo a liberdade. Para Brito Filho (2018), o trabalho forçado nasce de uma dinâmica de grande dominância exercida pelo empregador ou tomador dos serviços sobre o trabalhador, que realiza atividades de maneira imposta sem verdadeira expressão livre de vontade.

O Brasil ainda incorporou outras Convenções Internacionais em sua legislação através dos anos, se comprometendo a assegurar os direitos da dignidade do ser humano, o trabalho digno, o livre arbítrio e outros. Entre elas está a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão, através do Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966 (Brasil, 1966), e a Convenção Americana sobre

Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (Brasil, 1992).

No ano de 1940, um novo Código Penal sucedeu o Imperial, inserindo em seu artigo 149 a previsão do crime de redução à condição análoga à de escravo, com pena variável de dois a oito anos (Brasil, 1940). Inicialmente, o crime não possuía nenhum descritivo do que se tratava a “condição análoga à de escravo”, sendo necessária uma complementação do tipo penal, já que não era possível interpretar a exata conduta do agente e entender as tipificações de ilegalidade sem esse complemento indispensável (Fragoso, 1986).

Foi apenas através da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que o tipo penal foi complementado, tendo sido incluídas as penas ao crime tipificado no Artigo 149 do Código Penal e indicadas as hipóteses em que se configura a condição análoga à de escravo (Brasil, 2003). A redação da norma, sem mais modificações, incorporou também as situações em que há restrição da movimentação da vítima ou retenção de seus bens, além de estabelecer majorantes para casos de motivação preconceituosa ou quando a vítima é menor de idade:

"Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (Brasil, 2003)

Anteriormente, para caracterizar a condição análoga à de um escravo, era necessário que a pessoa estivesse submetida a um tipo específico de sequestro ou cárcere privado. A alteração do artigo dispensou a combinação de tipos penais e, agora, basta seguir a diretriz do preceito principal, já que as situações descritas no artigo 149 são alternativas e não cumulativas (Nucci, 2013).

Além do Código Penal (Brasil, 1940), a Constituição Federal de 1988 também aborda o combate de qualquer modalidade de trabalho que se equipare ao regime escravagista, fundamentando a República Federativa do Brasil nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (Brasil, 1988). A partir disso, prevê a proibição do trabalho coercitivo, garante a liberdade de exercício laboral, estabelece direitos à indenização por danos e assegura a liberdade de locomoção.

É, ainda, relevante salientar o importante papel que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho teve no acesso à justiça de trabalhadores informais (Eca; Fonseca, 2023), facilitando os trâmites e agilizando os procedimentos necessários para que obtenham seus direitos. A competência da Justiça do Trabalho, que anteriormente se resumia às relações de emprego, foi alterada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que modificou a redação do art. 114 da CF/1988, expandindo-a para abarcar todas as relações de trabalho (Brasil, 2004). Além disso, também incluiu a possibilidade de inserir nesse rol outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Esta elocução é gênero cuja abrangência envolve qualquer tipo de trabalho. Sua amplitude é muito maior do que a advinda da relação de emprego. Há, portanto, profunda diferença em um ramo do Poder Judiciário incumbido de julgar causas decorrentes da relação de emprego de outro cuja competência acoberta as ações oriundas da relação de trabalho. [...] Com isso, é possível concluir que o acesso a essa Justiça Especializada igualmente foi alargado. (Eca; Fonseca, 2023, p. 08)

Em 2014, foi aprovada a Emenda Constitucional Nº 81, de 5 de junho de 2014, que redigiu o Artigo 243 da Constituição Federal de 1988 para incluir uma pena adicional à infratores que utilizassem de mão de obra escrava em suas propriedades, estipulando que tais terras seriam “destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (Brasil, 2014).

Apesar de ter entrado em vigor há dez anos, essa emenda foi duramente criticada por ruralistas e nunca foi aplicada já que a Advocacia Geral da União (AGU) entendeu que, por não ser regulamentada, a emenda era ilegal (Modelli, 2022). Atualmente, o Projeto de Lei nº 1.678/2021 propõe a regulamentação da emenda mantendo o conceito atual (e mais completo) do trabalho forçado.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), órgão permanente originado para pôr em prática de forma efetiva a proteção do trabalhador a situações degradantes e de exploração, foi criado como uma instituição que visa defender os direitos sociais e indisponíveis dos empregados. O MPT estabelece algumas prioridades, como erradicar o trabalho infantil e o escravo, regularizar as relações empregatícias e coibir a discriminação em ambientes laborais (Leite, 2018).

Em 2002, o MPT criou a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONAETE) por meio da Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002, sendo um órgão permanente originado para colocar em prática de forma efetiva a proteção do trabalhador a situações degradantes e de exploração, tendo o objetivo de “integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional, uniforme e coordenado, para o combate ao trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema” (Brasil, 2002).

O MPT originou a CONAETE com o fim de focar parte de seus esforços exclusivamente na averiguação de denúncias de trabalho forçado e análogo à escravidão, investigando se os empregados estão sendo sujeitos à jornadas exaustivas, condições degradantes, servidão por dívidas ou qualquer desrespeito às normas de segurança e saúde (CAMPOS, 2013).

Com o objetivo de desencorajar a utilização de mão de obra escrava na produção das empresas, foi criado em 2004 o Cadastro de Empregadores, também conhecido como “Lista Suja”. Trata-se de um cadastro nacional de empregadores que já foram condenados por sujeitarem seus empregados à condições análogas às escravas, feito pelo Ministério do Trabalho e disponível a livre acesso no site do Governo Federal, que a apresenta da seguinte forma:

[A] ‘lista suja’ é um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo. Primeiro, porque garante publicidade para casos que exploram trabalho em situação análoga à de escravidão, garantindo transparência e ampliando o controle social que ajuda a combater a prática do trabalho escravo contemporâneo (Brasil, 2018).

O Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Direitos Humanos estipulam os nomes que ingressam na lista, o que ocorre somente após a condenação final do

Empregador, sem chances de recurso e em que forem identificados os trabalhadores vítimas de exploração (MTE, 2024).

Cumpre-se ainda destacar a ONG Repórter Brasil, que tem como objetivo identificar e divulgar violações de direitos trabalhistas no país, sendo uma das mais relevantes fontes de sobre trabalho escravo contemporâneo. Através do jornalismo investigativo, a ONG é capaz de influenciar políticas públicas, rastreando as cadeias produtivas e realizando pesquisas sobre problemas sociais, trabalhistas e ambientais (Lima, 2022).

Por fim, a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em 2014 para apurar os casos de exploração do trabalho análogo ao de escravo nos setores de construção e têxtil do estado de São Paulo foi imprescindível para um melhor conhecimento da real extensão do problema. Além disso, a CPI foi capaz de aprovar quase 30 indicações, seis requerimentos, cinco projetos de lei, quatro recomendações à Assembleia Legislativa e 13 moções (ALESP, 2014).

Dessa forma, observa-se que existem diversos mecanismos de proteção contra o trabalho escravo contemporâneo, incluindo a Constituição, o Código Penal, as normas internacionais, instituições públicas, Comissões e Coordenadorias, ONGS, políticas públicas e demais meios. No entanto, os casos de trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão apenas cresceu nos últimos dez anos.

Um dos motivos pelo qual o trabalho escravo contemporâneo não apenas persiste, mas cresce, é devido à aceitação generalizada de sistemas que exploram as pessoas. A cultura do consumo reduz os indivíduos aos seus bens materiais, enquanto a terceirização cria desigualdades que permitem a exploração. Ao tratar as pessoas como mercadorias, o mercado limita certos grupos sociais e normaliza condições de trabalho inaceitáveis, sendo o racismo e a discriminação social grandes contribuintes para a generalização da insensibilidade (Cavalcanti, 2021). Bauman (2008) aponta que a sociedade focada no consumo abafa qualquer sentimento de empatia mútua ao priorizar o ganho financeiro e afastar as pessoas dos problemas sociais.

Para superar tal prática nociva, deve-se explorar medidas alternativas para o combate ao trabalho análogo ao escravo, tendo em vista as limitações da atuação do judiciário brasileiro. Dentre as alternativas viáveis possíveis, se enquadram o estímulo à responsabilização social das empresas, o chamado *Slow Fashion* e a conscientização dos consumidores. Por serem medidas alternativas, ainda existem ressalvas acerca de seus níveis de eficácia, que discutiremos a seguir.

A responsabilidade social das empresas surge como uma exteriorização da função social das corporações, tendo a finalidade de atender ao interesse coletivo da comunidade ao “conciliar o desenvolvimento social com a competitividade empresarial” (Frazão, Carvalho, 2017, p. 207). Apesar desse tipo de ação social trazer muitos benefícios à sociedade e melhorar a reputação das empresas que a realizam, é comum que essa responsabilidade seja utilizada apenas para mitigar danos e “limpar a imagem” da marca após serem expostas por violações aos direitos trabalhistas ou humanos. Ou seja, há a possibilidade da responsabilidade ser utilizada quando cumpre interesses privados, não se tratando de mera filantropia.

Há ainda a *Soft regulation*, uma nova abordagem de auto-regulação econômica em que empresas estabelecem acordos entre si sem qualquer obrigação legal, a fim de exercer um funcionamento mais ético. Também é criticada por autores que indicam que, como no caso da responsabilidade social, esta seria utilizada apenas para cumprir objetivos egoístas das corporações, sem a devida reflexão social (Jacques, 2015). Como no caso do Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, em que as empresas são alvo de críticas por aderirem como forma de marketing, porém não exercem real esforço para cumprir o acordado.

O *Slow Fashion*, por sua vez, surge como um adversário direto do *Fast Fashion*, se pautando em produções sustentáveis, mais lentas e artesanais, em pequena escala e valorizando a qualidade de seus produtos (Fletcher, 2014). Foi criado como uma abordagem mais consciente de consumo da moda e não costuma ter extensas cadeias de produção. Kate Fletcher, autora que inventou a expressão, explica:

“[...] o slow fashion não é um descritor de velocidade, mas uma visão de mundo diferente que promove variedade e multiplicidade de produção e consumo de moda e que celebra o prazer e o significado cultural da moda dentro dos limites biofísicos. Claramente, o tempo tem um papel a

desempenhar nisso e abordagens mais lentas geralmente permitem, por exemplo, o desenvolvimento de relacionamentos de longo prazo que reconhecem o valor da sabedoria da experiência; embora a velocidade seja apenas um dos muitos mecanismos para induzir diversidade, prazer e qualidade.” (Fletcher, 2014, p. 204).

Contudo, com a conscientização do consumidor médio e a nova tendência de buscar marcas sustentáveis, empresas de *Fast Fashion* passaram a praticar o *greenwashing*, ou seja, a divulgação dos produtos como se fossem derivados de produções sustentáveis e éticas com a finalidade de enganar os possíveis compradores (Niinimäki, 2013).

Por fim, a conscientização dos consumidores acerca da procedência dos produtos e sua relação com a exploração de mão de obra análoga à escrava é imprescindível. É necessário educar os indivíduos da sociedade de consumo acerca dos impactos sociais causados pelo financiamento de empresas que valorizam o lucro acima do tratamento humanizado de seus trabalhadores.

Porém, é comum o distanciamento do problema, já que os grupos sociais acreditam que suas compras e auxílio na visibilidade das marcas nas redes sociais causam baixa repercussão em face de grandes empresas (Niinimäki, 2013). Assim, é fundamental reconhecer e apoiar as ações da sociedade civil no combate ao trabalho escravo, pois são cruciais para conscientizar a população e deslegitimar a exploração laboral.

Em conclusão, apesar dos avanços legislativos e institucionais no combate ao trabalho escravo no Brasil, a persistência desta prática desumana revela a necessidade de medidas mais eficazes e abrangentes. A implementação de leis, convenções internacionais e a atuação de órgãos como o Ministério Público do Trabalho são passos fundamentais, mas insuficientes por si só.

É essencial promover uma cultura de consumo consciente e responsabilização social das empresas, além de fortalecer as ações da sociedade civil na denúncia e combate a essas violações. Somente com um esforço coletivo e contínuo será possível erradicar o trabalho análogo à escravo na indústria *Fast Fashion*, promovendo o trabalho digno.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho escravo contemporâneo no setor de *Fast Fashion* e nas cadeias produtivas em geral não só persiste, como também cresce devido à naturalização de sistemas exploratórios na sociedade. Ao longo deste trabalho exploramos a cultura do consumo, que mercadoriza os consumidores e os resume ao que possuem, e a terceirização, um modo de contratação que cria desigualdades e abre brechas para a exploração humana, são exemplos da coisificação do ser humano nos tempos atuais.

Ao diminuir o homem à mera mercadoria, ao seu valor de troca, o mercado restringe certos grupos sociais e possibilita que a sociedade acredite que certos trabalhos e condições são aceitáveis para determinados indivíduos, generalizando a insensibilidade. Muitas vezes esse pensamento é solidificado pelo racismo e discriminação à diferentes classes sociais. Bauman (2008) observa que a sociedade consumista sufoca a empatia mútua, focando as pessoas na obtenção de mais dinheiro e afastando-as dos problemas sociais.

O modo de produção *Fast Fashion* é um desdobramento da Sociedade do Consumo, onde os indivíduos têm uma compulsão de comprar as mais novas tendências com o objetivo de obter a felicidade que aquele produto promove, sem nunca obter total satisfação. Em busca de produções cada vez mais rápidas e baratas, o mercado passa a terceirizar parte da cadeia de fabricação das peças, abrindo brechas para a exposição de tais empregados do final da cadeia de produção à condições análogas à escravidão.

Foi exposto ainda que o trabalho escravo não ocorre por um motivo específico mas devido à múltiplos fatores que se correlacionam, incluindo à desigualdade estrutural, discriminação, falta de regulação eficaz, busca desenfreada por lucros, flexibilização das leis trabalhistas e muitos outros. Para que uma situação seja considerada trabalho análogo à escravidão perante a lei, os trabalhadores podem ser forçados a viver em sweatshops, cumprir longas jornadas de trabalho, ter sua liberdade de locomoção restrita, submeter-se à servidão por dívida ou ser compelidos a trabalhar contra a sua vontade.

Analisou-se a grande evolução da legislação brasileira no combate ao trabalho análogo ao escravo, ratificando importantes Convenções acerca do combate à esse tipo de exploração, impondo como garantia constitucional o direito à trabalhos dignos, jornadas de trabalho não exaustivas, salário mínimo e a dignidade da pessoa humana, além de ter tipificado o trabalho forçado e a escravidão contemporânea no artigo 149 do Código Penal como um crime sujeito a penas de até oito anos de reclusão.

A criação da CONAETE, da Lista Suja e da instauração da CPI do Trabalho Escravo de 2014 foram fundamentais para a publicidade do problema, conscientizando a população de suas ocorrências em grandes centros urbanos e suas características, tornando os indivíduos conscientes das violações aos direitos humanos perpetuadas por grandes marcas.

É necessário educar e engajar os indivíduos para que compreendam o poder de suas escolhas e exijam transparência e responsabilidade das empresas. Além disso, é fundamental fortalecer as ações da sociedade civil no combate ao trabalho escravo, denunciando violações e apoiando iniciativas que visem garantir condições de trabalho dignas para todos os trabalhadores. A colaboração entre órgãos governamentais, empresas, organizações da sociedade civil e consumidores é essencial para erradicar a problemática.

Em suma, a luta contra o trabalho análogo à escravidão na indústria da moda *Fast Fashion* não é apenas questão legislativa ou econômica, mas sim, em última análise, uma questão de direitos humanos e dignidade para todos os trabalhadores. Somente através de um esforço coletivo e contínuo guiado por valores éticos, solidários e por um respeito recíproco à dignidade humana será possível construir uma indústria da moda mais justa, sustentável e harmônica.

Que este estudo sirva como um chamado à ação e um ponto de partida para transformações significativas na indústria da moda, rumo a um futuro de trabalho digno e ético, a fim de construir um futuro onde a moda seja sinônimo de bem estar, criatividade e justiça para todos os que dela fazem parte.

## REFERÊNCIAS

ALESP - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo**. São Paulo: ALESP, 2014. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=359781>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

TRT15 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. **Considerações finais da CPI do trabalho escravo na Assembleia Legislativa de São Paulo**. São Paulo, 2014. Disponível em <<https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-escravo/Artigos/Conclus%C3%B5es%20Finais%20CPI%20trabalho%20escravo.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

AZEVEDO, Rosaly Stange; LEITE, Carlos Henrique Bezerra . **Trabalho escravo contemporâneo: de propriedade à dignidade**. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, v. 16, p. 33257-33277, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

BATINGA, Georgiana Luna. **Nas fronteiras entre o formal, o informal e o ilegal: o lado obscuro do mercado de moda fast fashion no contexto brasileiro**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Programa de Pós-graduação em Administração (Doutorado em Administração). Belo Horizonte, 2018.

BERLIM, L. **Moda e sustentabilidade: Uma reflexão necessária**. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2012.

\_\_\_\_\_. **Transformações no campo da moda: Crítica Ética e Estética**. 2016. 342 p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano**. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

BITTENCOURT. Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte especial**. Volume2. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2002.

BORTOLUZZI, C. S. **Fast fashion: a realização dos desejos de consumo sobre as urgências da aparência na sociedade hipermoderna e hipertecnológica**. Dissertação (Mestrado em Ciência da Comunicação) – Universidade do Minho, Braga, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. **Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1966/D58563.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2058.563%2C%20DE%201%C2%BA,Aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20Escravatura%20de%201956](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2058.563%2C%20DE%201%C2%BA,Aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20Escravatura%20de%201956). Acesso em: 13 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 25 de fev. de 2024.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm)> Acesso em: 25 de fev. de 2024.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103B, dentre outros. Brasília, DF.

Disponível em:  
<<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htmS.>>  
Acesso em: 25 de fev. de 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.353, de 13 de maio de 1888 – Declara extinta a escravidão no Brasil.** 1888. Disponível em:  
<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/385454>>. Acesso em 21 ago 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.** Brasília, 2003. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em 16 ago 2023.

\_\_\_\_\_. Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Acesso em: 24 maio. 2024.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.678, de 14 de maio de 2021.** Regulamenta o art. 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em:  
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148283>>. Acesso em: 24 maio. 2024.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”.** [Brasília]: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 23 abr. 2018. Disponível em:  
<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>>. Acesso em: 24 maio. 2024.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023.** [Brasília]: Ministério do Trabalho e Emprego, 10 jan. 2024. Disponível em:  
<<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-r-esgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023#:~:text=>

O%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e,salariais%20e%20rescis%C3%B3rias%20aos%20trabalhadores>. Acesso em: 16 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Trabalho Escravo**. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>. Acesso em: 9 mar. 2024.

CAMPOS, Silvia Paiva Serafim Gadelha. **A Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo**. 2013. Disponível em<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2897/1/PDF%20%20Silvia%23E4OL3...VK0Paiva%20Serafim%20Gadelha%20Campos.pdf>>. Acesso em 06 de março de 2024.

CASTRO, R. F. **A terceirização no direito do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão** - São Paulo: Boitempo, 2021.

CIETTA, Enrico. **A Revolução do Fast Fashion: Estratégias e Modelos Organizativos para Competir nas Indústrias Híbridas**. 2 ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2010.

CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do conceito de trabalho análogo a de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. 2019. 379 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29 – Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Brasília: OIT, 2011a. Disponível em: <<https://goo.gl/GtQPim>>. Acesso em 06 de março de 2024.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº 105 – Abolição do Trabalho Forçado**. Brasília: OIT, 2011b. Disponível em: <<https://goo.gl/n6fHhq>>. Acesso em 06 de março de 2024.

DELGADO, M. G. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* [S. l.], n. 2, p. 11–40, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i2.40. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40>. Acesso em: 7 maio. 2024.

ECA, V. S. M. ; FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **As transformações do acesso à Justiça do Trabalho no Brasil**. Revista Eletrônica - Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, v. 12, p. 180-194, 2023.

ERNER, Guillaume. **Vítimas da moda? Como a criamos? Porque a seguimos?** São Paulo: Editora SENAC, 2005.

FASHION REVOLUTION. **Novo Índice de Transparência da Moda Brasil revela poucos avanços por parte das maiores marcas de moda do país**. Disponível em: <<https://www.fashionrevolution.org/novo-indice-de-transparencia-da-moda-brasil-reve-la-poucos-avancos-por-parte-das-maiores-marcas-de-moda-do-pais/>>. Acesso em: 23 maio. 2024.

FIRPO, S. **A evolução das desigualdades de renda e de consumo ao longo do ciclo da vida**. Pesquisa e Planejamento Econômico (Rio de Janeiro) , Rio de Janeiro, v. 30, n.1, 2000.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?** Disponível em: <<https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a30-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>>. Acesso em: 09 ago.2014.

FLETCHER, Kate. **Sustainable Fashion and Textiles: Design Journeys**. Routledge, 2014.

FRAGOSO, Heleno C. **Lições de Direito Penal. Volume II**. 10ª Edição. Editora Forense.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Responsabilidade social empresarial. In: FRAZÃO, Ana (Org.). **Constituição, Empresa e Mercado**. Brasília: Faculdade de Direito UnB, 2017.

GALLONI, A. **Interview: “Fashion Is How You Present Yourself to the World”**. Wall Street Journal, 18 jan. 2007.

JACINO, R. **O branqueamento do trabalho**. São Paulo: Nefertiti, 2008.

JACQUES, Caroline da Graça. **TRABALHO DECENTE E RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NAS CADEIAS PRODUTIVAS GLOBAIS: o modelo fast**

**fashion em Portugal e no Brasil.** Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do grau de Doutora em Sociologia Política. Florianópolis - SC, 2015.

JARDIM, P. G. **Neo-Escavidão: As relações de trabalho escravo no Brasil.** Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Faculdade de Direito, 2007.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil.** revista economia, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 323-350, ago. 2007. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)>. Acesso em: 21 mai. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Geórgia Fernandes. **Vista do Trabalho escravo contemporâneo: da evolução ao retrocesso da proteção trabalhista.** Disponível em: <<https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/151/152>>. Acesso em: 23 maio. 2024.

LIPOVETSKY, G. (2004), **Metamorfoses da cultura liberal: ética, mídia e empresa.** Porto Alegre: Editora Sulina.

LOS, V. A.; BRILHANTE, M. L. S.; BABINSKI JÚNIOR, V.; GREYTER, G. E.; PIONTKIEWICZ, G. M. A.; UBINSKI, S. G. **Fast Fashion: pesquisa sobre a exploração da mão de obra em negócios de vestuário no Brasil.** Revista Poliedro, Pelotas, Brasil, v. 5, n. 5, p. 103-130, 2021. DOI: 10.15536/2594-4398.2021.v5.n5.pp.103-130.2652. Disponível em: <<https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/poliedro/article/view/2652>>. Acesso em: 9 mar. 2024.

MODELLI, Laís. **Impunidade prevalece, e Brasil mantém trabalho em condições de escravidão.** Rede Brasil Atual. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2022/02/impunidade-brasil-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Servidão por dívida ainda é forma comum de escravidão moderna, alerta especialista da ONU.** Portal ONU BR, online, 21 set.

2016. Disponível em:  
<https://nacoesunidas.org/servidao-por-divida-ainda-e-forma-comum-de-escravidao-moderna-alerta-especialista-da-onu/>. Acesso em: 7 maio. 2024.

NARLOCH, L. **Guia Politicamente Incorreto da Economia Brasileira**. São Paulo: Leya, 2015.

NIINIMÄKI, Kirsi (ed.) **Sustainable fashion: new approaches**. Helsinki, Finland, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho escravo no Brasil do Século XXI**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em TRIBUNAL <[https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227551.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf)>. Acesso em 16 mai. 2024.

PRADO, L. Áurea; FROGERI, R. F. **Marketing de influência**. Interação - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão, v. 19, n. 2, p. 43 - 58, 6 mar. 2019.

PLÁCIDO, F. J. **Maior marca plus size do Brasil perde na Justiça mas não paga trabalhadores escravizados**. Repórter Brasil. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2022/01/maior-marca-plus-size-do-brasil-perde-na-justica-a-mas-nao-paga-trabalhadores-escravizados/>>. Acesso em: 23 maio. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. 2020. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/publications/relatorio-do-desenvolvimento-humano-2019>>. Acesso em: 20 mai. 2024.

PEREIRA, C. R. **O termo de ajuste de conduta firmado pelo ministério público no combate ao trabalho escravo e a defesa endoprocessual da exceção de pré-executividade**. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, Ano XIII, n.26, 2003.

SANTOS, Helena Maria Pereira dos; GONDIM, Thiago Patrício. **As inter-relações entre a terceirização e o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.** In: La Recuperación De La Centralidade Del Trabajo Em America Latina. Actores, Perspectivas Y Desafios, VIII Congreso Asociación Latinoamericana de Estudios del Trabajo., Buenos Aires, 2016.

SILVA, M.B.O. **Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis)** In. Veredas do Direito. Disponível em: . Acesso em: 10 jan. 2024.

SOUSA, A. M.; ALKIMIM, M. A. **Trabalho infantil no Brasil: o dilema entre a sobrevivência e a exploração.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 131–152, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v18i2.1005. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1005>>. Acesso em: 7 mai. 2024.

HADDAD, Carlos HB; MIRAGLIA, Lívia MM. **Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais.** Tribo da Ilha, 2018.

WALKFREE. **The Global Slavery Index.** 2023 Disponível em: <<https://cdn.walkfree.org/content/uploads/2023/05/17114737/Global-Slavery-Index-2023.pdf>>. Acesso em 15 mai. 2023.

ZAMPIERI, N. A. **Tributação ambiental da indústria da moda no Brasil sob a perspectiva da sustentabilidade.** Cruz Alta: Ilustração, 2023.